DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1048/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3080/2008
PROTOCOLO	: 893009
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E OBRAS PUBLICAS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LOCAPAVI LOCACAO, PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

REEXAME. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO DE OBRA. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA.

1. Empenho, liquidação e pagamento comprovados para atestar a correta Execução Financeira do Contrato.
2. Despesas processadas em conformidade com a Lei n.º 4.320/64.
3. Regularidade e Legalidade da 2ª fase da contratação.

II – RELATÓRIO

Procedo ao reexame do presente processo, da matéria exposta no Relatório e Voto de n. 3141/2014, retifico o Relatório, a Fundamentação e o Decisum, para que passe a constar:

Em exame a formalização dos Termos Aditivos e respectiva execução financeira do Contrato de Obra n. 61/2008, referente à contratação pública celebrada entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS DE CAMPO GRANDE, tendo como contratada a empresa LOCAPAVI LOCAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E TERRA-

PLANAGEM, visando à contratação de empresa para execução de obras, manutenção de vias públicas não pavimentadas, constituindo na execução de serviços de limpeza e revestimento primário, no valor de R$2.537.105,00 (dois milhões, quinhentos e trinta e sete mil e cento e cinco reais).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Concorrência n. 17/2008, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular n. 4628 (f. 452), bem como a formalização do presente contrato.

Realizada Análise Processual pela DEAMA (ANP-DEAMA-622/2013), foi solicitado o envio de documentação comprobatória da Execução Financeira (notas de empenho, comprovantes de despesas e ordens de pagamento).

Regimentalmente notificados, o Ordenador de Despesas e o atual gestor diligentemente compareceram aos autos, sanando as irregularidades apontadas, conforme despacho de f. 1621.

Através da Análise ANA-DEAMA-6635/2014, f. 1659/1670, a equipe especializada da Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente constatou que o presente processo encontra-se em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, ressalvando a remessa intempestiva do 4º Termo Aditivo.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da formalização dos Termos Aditivos e da prestação de contas da execução financeira do contrato, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.4-DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-6435/2014, f. 1674/1675.

É o relatório.

III – VOTOS - Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea “b” do RI/TC/MS 76/2013.

O Contrato Administrativo encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, atestando a existência de previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas.

O Extrato do Contrato e sua publicação foram devidamente realizados e as notas de empenho devidamente emitidas, conforme documentos encaminhados.

No decorrer da Execução Financeira do Contrato, observo que o contrato sofreu alterações de valor, formalizadas através dos 1º, 3º e 5º termos aditivos, de prazos, formalizadas através dos 2º, 4º, 6º e 7º aditivo e rerratificação, formalizado através do Termo de Rerratificação, que alterou o valor inicial da contratação de R$2.537.105,00 para R$14.587.836,70.

No que se refere à formalização do 1º ao 7º Termos Aditivos ao instrumento contratual, verifico que os documentos que os embasam se encontram em conformidade com o descrito nos arts. 57, §4º c/c art. 65, I “a” e II, “b”, 61, parágrafo único e 65, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações pertinentes, e em consonância com o estabelecido na INTC 17/00, vigente à época, no art. 3º, III, da INTC/MS n. 34/10 e INTC/MS n. 35/11.

A execução financeira foi realizada em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, restando demonstrada da seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor final do contrato de adesão R$2.537.105,00
Valor aditivado (1º ao 7º termo aditivo) R$12.050.731,70
Valor Empenhado R$14.587839,70
Valor das notas fiscais R$14.587.839,70

Valor dos Pagamentos /Retenções R$14.587.839,70
Garantia do Contrato (3%) R$76.113,97
Devolução de Caução R$19.388,01

De tal modo, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, em fiel observância às normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela DEAMA e o r. parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I- Pela REGULARIDADE da formalização e execução financeira do Contrato de Obra n. 61/2008 e, dos 1º, 2º , 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos;

II- Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ex-Secretário Municipal de Obras, João Antônio de Marco, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, "b", da INTC/MS n. 35/2011, considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias da publicação, e que o 4º Termo Aditivo foi publicado em 25/03/10 e deveria ser encaminhado até 09/04/2010, porém foi remetido somente em 06/07/2010;

III- Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro *Jerson Domingos:*

Com o relator.

Conselheiro – Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel*:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 10, de 19 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, com fundamento no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, alínea "b" da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, acordam I) pela regularidade da formalização e execução financeira do contrato de obra nº 061/2008 e do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º termos aditivos; II) pela aplicação de multa ao ex-Secretário Municipal de Obras, Senhor João Antônio de Marco, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS, pela remessa do contrato de obra fora do prazo previsto no anexo I, capítulo III, seção I, item "1, 1.2, 1.2.2", alínea "b" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias da publicação e que o 4º termo aditivo foi publicado em 25/03/2010 e deveria ser encaminhado até 09/04/2010, porém foi remetido somente em 06/07/2010; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual; IV) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais;DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez

uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros *Jerson Domingos, Ronaldo Chadid e Conselheiro – Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel,* bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 19 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga